



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.815 - RJ (2012/0201579-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : B-CORPORATE TRAVEL LTDA
ADVOGADOS : NÁYRA MARQUES DOS SANTOS
CÉSAR MOTTA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : RICARDO LIMA CARDOSO
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL
MORO
PEDRO BANDEIRA DE MELO PAIVA
ANDRÉ LUIS GALL GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO SUBSCRITOR E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL. RESOLUÇÃO STJ Nº 1/2010. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como subscritor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei nº 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ nº 1, de 10 de fevereiro de 2010.

2. *"A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg nos EREsp 1.256.563/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/10/2012).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.815 - RJ (2012/0201579-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela B - Corporate Travel Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que

"(...)

Conforme se verifica com certa facilidade, a interlocutória ora agravada partiu da premissa de que o Tribunal local teria deferido a liminar para garantir que a ora Agravante comprovasse, durante a fase instrutória, que teria realizado investimentos para executar os serviços o que, segundo o raciocínio ali contido, seria indevido, eis que tal demonstração deveria ter sido realizada quando do pedido da tutela de urgência.

Ainda que advinda de notável fonte e com todas as vênias de estilo, a interlocutória ora agravada está assentada em premissa equivocada e, por isso, deve ser integralmente reformada.

(...)

Neste passo, imperioso lembrar que a Agravante ajuizou Ação Anulatória em face da ora Agravada sob o argumento de que a rescisão contratual perpetrada por esta estaria violando dispositivos legais, e por isso, em afronta ao ordenamento jurídico vigente.

Destarte, o Tribunal local, atento aos mandamentos contratuais, bem como a todo conteúdo probatório colacionado aos autos, deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando, neste norte, o retorno ao status quo ante, até julgamento final de mérito.

(...)

Verifica-se, assim, que ao contrário do que asseverado pela interlocutória ora agravada, diz-se isto com todas as vênias de estilo, o v. Acórdão não manteve a antecipação dos efeitos da tutela postergando para a instrução probatória a demonstração da verossimilhança nas alegações autorais.

O v. Acórdão proferido pelo Tribunal local aplicou, ao caso, segundo a natureza do contrato e os investimentos ao mesmo inerentes, a regra constante do parágrafo único, do artigo 473, do Código Civil, que assim prescreve, verbis:

(...)

É intuitivo e até mesmo evidente que para se chegar à conclusão da incidência, na hipótese, do comando contido no Parágrafo Único, do artigo 473, do Código Civil, o v. Acórdão não somente assentou a existência de verossimilhança nas alegações autorais (o que depende de análise de fatos e provas), bem como interpretou as cláusulas contratuais para concluir pela necessidade de postergar a produção de efeitos da rescisão unilateral para o futuro.

E por estas razões, a decisão interlocutória ora Agravada, ao afastar as premissas do v. Acórdão do Tribunal local, acabou por violar, de forma flagrante, os enunciados contidos nas Súmulas 05 e 07, deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ora, se o v. Acórdão assentou a existência de plausibilidade jurídica na tese de aplicação do Parágrafo Único do artigo 473, do Código Civil, por óbvio que o fez fundado nos fatos e provas existentes nos autos, o que lhe é legítimo fazer, ao contrário do que ocorre com essa Corte Superior em sede de Recurso Especial, na esteira da citada Súmula 07.

Por conseguinte, para afastar a premissa de que havia (e há) fundados argumentos de que teria a Agravante realizado investimentos necessários à execução do contrato, é imprescindível que se reexamine os fatos e provas existentes nos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme enunciado pela Súmula 07/STJ.

Não fosse por isso, que seria já suficiente para reformar a decisão ora agravada, o v. Acórdão proferido pelo Tribunal local também assentou a premissa de incidência do Parágrafo Único, do artigo 473, segundo a natureza do contrato existente entre as partes.

(...)

Diante de tudo que foi exposto e pela análise do v. Acórdão reformado pela interlocutória ora agravada, constata-se que para o Tribunal local ter mantido a tutela de urgência concedida em 1ª instância: (i) foi assentada a natureza contratual do negócio jurídico (interpretação de suas cláusulas) e; (ii) a existência de verossimilhança na alegação da existência de investimentos (mediante exame de fatos e provas), tudo a impor a incidência, na hipótese, do comando contido no artigo 473, Parágrafo Único, do Código Civil.

(...)

Assim, verifica-se que a reforma do v. Acórdão do Tribunal local passa, necessariamente, pela interpretação de cláusulas contratuais (natureza do negócio) e pelo reexame de fatos e provas (indícios da existência de vultosos investimentos), inviáveis em sede de Recurso Especial, ante a incidência enunciados contidos, respectivamente, nas Súmulas 05 e 07, deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fls. 612/619).

Por sua vez, a parte agravada manifesta-se contra as razões recursais, firme na seguinte argumentação:

"(...)

A r. decisão ora agravada trata da reforma do acórdão recorrido que, em sede de Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela.

Com efeito, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela é procedimento utilizado em caráter de urgência, onde, considerando um juízo de probabilidade, procura-se afastar o risco de uma lesão irremediável ou de difícil reparação para o requerente. Daí porque são exigidos os requisitos específicos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

(...)

Verificando o equívoco, esse Eg. STJ o reconheceu, como não poderia deixar de ser. Como bem ressaltou a r. decisão agravada, da leitura do acórdão impugnado verifica-se que a tutela foi concedida para que, durante a tramitação processual fossem apurados os fatos alegados pela ora Agravante.

Assim, se as alegações da ora Agravante quanto à verossimilhança exigem maior dilação probatória, não pode haver a antecipação da tutela para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigar a manutenção do contrato de prestação de serviço contra a vontade expressa da Agravada, impondo a aceitação de um serviço deveras defeituoso.

Não há dúvidas de que, consoante entendimento extraído da r. decisão agravada que, havendo a necessidade da demonstração dos significativos investimentos para a consecução do negócio jurídico, mister se faz a necessidade da respectiva comprovação em fase instrutória, não podendo tal tema ser apreciado em sede de tutela antecipada.

Por evidente que, se a produção da prova será feita posteriormente, inexistem o periculum in mora e o fumus boni juris capazes de justificar a antecipação dos efeitos da tutela solicitada pela Agravante. Absolutamente irretocável, portanto, a r. decisão agravada que por tal razão deve ser integralmente mantida. Há, ainda, outros motivos que impõem o desproimento do agravo regimental.

É hialino que, sendo o contrato celebrado pelas partes por prazo determinado, a lei permite sua rescisão unilateral e motivada, como ocorreu in casu.

Ademais, não se pode olvidar do princípio básico do direito contratual, segundo o qual nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, quando for o caso, responderá quem o tiver praticado por perdas e danos, tudo sendo resolvido no plano indenizatório.

A tutela antecipada concedida em primeiro grau, consoante predito, foi mantida pelo eg. Tribunal Estadual forte no entendimento de que sua finalidade seria a preservação da função social da ora Agravante e da suposta impossibilidade de lhe retirar o direito de provar durante a instrução probatória que teria realizado investimentos consideráveis.

Contudo, é patente o entendimento de que não pode a Agravante, ao ajuizar a ação anulatória, pretender ver mantida indene, até quando ela quiser, a relação comercial existente entre as partes, sobretudo se esta relação se vivifica em decorrência de contrato por prazo determinado e se a sua continuidade já não mais consulta aos interesses de um dos contratantes, no caso, da ora Agravada. (...)" (fls. 624/626).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.815 - RJ (2012/0201579-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, ao que se tem dos autos, a petição do agravo regimental foi protocolizada por meio eletrônico.

À fl. 620 (e-STJ), a Seção de Protocolo de Petições certificou que *"o nome dos advogados indicados como autores da presente petição não conferem com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento"*.

A Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial, garante ao jurisdicionado, em seu artigo 11, a certeza da origem e do signatário dos documentos juntados nos processos eletrônicos, considerados originais para todos os efeitos legais.

Desse modo, não sendo compatível a indicação de autoria da petição recursal com a chave e a assinatura digital utilizadas para transmissão, residem dúvidas quanto ao signatário do documento, não merecendo este a chancela de ser elevado à condição de original, afastando a possibilidade de conhecimento do recurso.

Com efeito, a falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do agravo regimental acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e da assinatura digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO E O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. NECESSIDADE. ART. 18, § 1º; E 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. "A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg nos EREsp 1256563 / MG, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 17/10/2012, DJe 23/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Embargos de declaração não conhecidos*" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 599.499/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PETIÇÕES DIGITAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE.

1. *Inexiste recurso na hipótese em que não há identidade entre a assinatura digital constante do documento enviado eletronicamente e o nome do advogado indicado como autor da petição (arts. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006 e 18, § 1º, c/c o 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10.2.2010).*

2. *Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.*

3. *Agravos regimentais não conhecidos*" (AgRg no Ag 1.292.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 19/8/2011).

E ainda que tal óbice formal pudesse ser ultrapassado, o que não é o caso, sem razão a parte agravante.

Com efeito, trata-se de ação anulatória cumulada com obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por B-Corporate Travel Ltda. contra a Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO buscando a anulação do ato de rescisão contratual praticado pela ré para fins de cumprimento integral do mesmo pelo prazo acordado (4 anos).

O Tribunal local manteve a antecipação da tutela, nos seguintes termos:

"A agravada venceu procedimento licitatório para prestar serviços de agendamento de passagens aéreas e reservas de hospedagens para pessoal a serviço da Transpetro, em âmbito nacional e internacional, em 17/11/08, com validade de quatro anos e possibilidade de prorrogação. Em 05/01/2010, pouco tempo após a assinatura do contrato, a agravante pretende a rescisão unilateral do contrato, sob a alegação de má prestação do serviço.

(...)

Não se discute o direito previsto no art. 473 NCC, e tampouco sua potestividade, no entanto, o próprio parágrafo único deste dispositivo legal ressalva a possibilidade de postergação no tempo dos efeitos da aludida rescisão unilateral.

Assim sendo, em sede de tutela antecipada initio litis, não é possível afastar-se o direito da agravada de provar que fez investimentos para participar da licitação e, tendo ganho a mesma, vem se desempenhando do múnus a que restou obrigada via contrato.

Esta, inclusive, a posição externada pelo juízo de 1º grau que referiu (fl. 260):

(...)

Portanto, dada a pertinência da medida requerida, e à presença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que em cognição primo occuli, dos requisitos legais, o periculum in mora configurado pela rescisão prematura e crente de fundamentação, e o fumus boni juris, evidenciado com a provável existência de um direito a ser tutelado, conforme se vê dos termos da inicial e documentos que a instruem. (...)" (fls. 322/323 - grifou-se)

Ao que se tem, portanto, não obstante a jurisprudência desta Corte, em regra, não conhecer do recurso especial quando necessária a análise da presença ou da ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, pois necessário o reexame fático-probatórios dos autos para tal fim, o que é obstado pela Súmula nº 7 do STJ, na espécie, em relação aos investimentos realizados e a rescisão do contrato, sem razão a ora recorrente.

De fato, no contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que possibilita a rescisão unilateral pelo descumprimento da obrigação firmada por uma das partes. Por sua vez, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas.

A propósito: REsp 1.230.240/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 3/10/2012.

E na hipótese, em juízo de cognição sumária, ao contrário do que ora se afirma, verifica-se que a tutela foi concedida para que, durante a tramitação processual fossem apurados os fatos alegados pela agravada.

Assim, se as alegações da agravada quanto à verossimilhança exigem maior dilação probatória, não pode haver a antecipação da tutela para obrigar a manutenção do contrato de prestação de serviço contra a expressa vontade da recorrente.

Nesse contexto, havendo a necessidade da demonstração dos significativos investimentos para a consecução do negócio jurídico, mister se faz a necessidade da comprovação em fase instrutória, não podendo tal tema ser apreciado em sede de tutela antecipada.

De qualquer modo, é de se transcrever o pensamento jurisprudencial desta Corte, não infirmado nas razões do presente agravo regimental:

"2. O princípio da boa-fé objetiva impõe aos contratantes um padrão de conduta pautada na probidade, "assim na conclusão do contrato, como em sua execução", dispõe o art. 422 do Código Civil de 2002. Nessa linha, muito embora o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento exigido dos contratantes deva pautar-se pela boa-fé contratual, tal diretriz não obriga as partes a manterem-se vinculadas contratualmente ad aeternum, mas indica que as controvérsias nas quais o direito ao rompimento contratual tenha sido exercido de forma desmotivada, imoderada ou anormal, resolvem-se, se for o caso, em perdas e danos" (RESP 966.163/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 4/11/2010).

"É princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório" (REsp 534.105/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2003, DJ 19/12/2003 - grifou-se).

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201579-4

AgRg no
AREsp 234.815 / RJ

Números Origem: 16919820108190000 201011579 201224501413 40199520108190001 4600005252
9522820108190000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADO	: RICARDO LIMA CARDOSO
ADVOGADOS	: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S) PEDRO BANDEIRA DE MELO PAIVA ANDRÉ LUIS GALL GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: B-CORPORATE TRAVEL LTDA
ADVOGADOS	: NÁYRA MARQUES DOS SANTOS CÉSAR MOTTA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: B-CORPORATE TRAVEL LTDA
ADVOGADOS	: NÁYRA MARQUES DOS SANTOS CÉSAR MOTTA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	: RICARDO LIMA CARDOSO FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO PEDRO BANDEIRA DE MELO PAIVA ANDRÉ LUIS GALL GONTIJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.